

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2736  
13 de Junho de 2023

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2736 de 13 de junho de 2023

**CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402021000008-9

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Itaguaí

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Banana

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

**DATA DO DEPÓSITO:** 11 de agosto de 2021

**REQUERENTE:** Cooperativa dos Agricultores Familiares de Itaguaí (COOPAFIT)

**PROCURADOR:** Joycelaine de Souza Marinho

**DESPACHO**

Indeferido o Pedido de Registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ITAGUAÍ” para o produto **BANANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210073522, de 11 de agosto de 2021, recebendo o n.º BR402021000008-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 24 de janeiro de 2023, sob o código 304, na RPI 2716.

Em 21 de março de 2023, foram protocolizadas tempestivamente pela Requerente as petições n.º 870230023649 e 870230023665, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Em 03 de abril de 2023 foi depositada pela Requerente a petição n.º 870230027754, sob o código 633-1, denominada “Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa”.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:



1) Informe se deseja prosseguir identificando o produto apenas para “banana” excluindo a especificação da variedade “prata”. Observe que em caso de alteração do produto, todos os demais documentos obrigatórios apresentados ao processo devem ser compatíveis entre si e a alteração.

- Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

Solicitação de mudanças na petição inicial a fls. 05 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023:

Caderno de especificações técnicas às fls. 05 a 17 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.

Foi verificado que os documentos citados informavam que a Requerente optava pela exclusão da variedade “prata”, passando o produto a ser apenas “Banana” e as devidas adequações foram feitas.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Comprove que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou conhecido como centro produtor de banana especificadamente da variedade prata ou de banana em geral, caso opte por fazer a alteração de produto solicitada na exigência 1. Reforça-se ser necessário que novos documentos sejam apresentados, e que estes devem ser de diferentes fontes, tais como notícias, reportagens ou matérias, entre outros, por exemplo. Em tais documentos o nome geográfico requerido deve obrigatoriamente estar associado ao produto requerido corretamente.

- Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

Relatório dos documentos comprobatórios da espécie requerida, contando com estudos científicos, publicações em livros, sites e jornais às fls. 48 a 90 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.

Foi observado que a Requerente apresentou novos documentos relacionando o nome geográfico “Itaguaí” à produção de banana. No entanto, considera-se que a documentação apresentada ainda não é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos obrigatórios



determinados pelas normas em vigor, a saber, art. 177 da LPI, Portaria/INPI/PR nº 04/22 e item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas. Isso porque:

1. As fls. 53 a 56 do mesmo documento informam sobre o “festival da banana de Cacaria”, a “festa da banana de Mazomba” e a “Expo Itaguaí”, porém não apresenta materiais de divulgação ou reportagem sobre o evento que demonstrem que o nome geográfico Itaguaí está presente nessas festividades conferindo prestígio ao produto.

2. O documento demonstra que a produção da banana é antiga na região ao juntar elementos que relacionam a produção as décadas 1960 a 1980 – fls. 61 a 65 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023. Porém, ao mencionar documentos mais atuais como O Jornal O Globo, fls. 66 e 67, não apresenta a documentação de forma legível onde se possa verificar o alegado.

3. Ao longo do citado documento existem menções às características do ambiente e a aspectos antropológicos, porém esses não são requisitos para a comprovação de uma indicação de procedência. A exigência anterior já mencionava que as comprovações deveriam ser apresentadas de forma precisa, objetiva e clara. No caso de documentos comprobatórios longos, como por exemplo, livro, tese ou dissertação, deveriam ser apresentadas preferencialmente as folhas que contêm as comprovações, com o devido destaque visual às informações que sejam relevantes e com a fonte devidamente identificada. A documentação legível é importante para trazer transparência ao pedido de registro e evitar confusão quanto ao nome geográfico a ser protegido e o respectivo produto que assinala.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

### 2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Com relação ao CET:

3.1 Faça a redação correta da área que será, de fato, a área delimitada da IP em seu art. 5º;

3.2 Exclua ou adequue a redação da alínea b, do artigo 6º para que não reste dúvida de que todas as bananas que utilizarem a IP devem obrigatoriamente ser oriundas da área delimitada;

3.3 Exclua ou altere a redação do art. 45º Penalidades e violações, para transformar a punição definitiva em punição temporária.

3.4 Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença identificando dentre os participantes da Assembleia quem são os produtores.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:



- Caderno de especificações técnicas, fl(s). 05 a 17, e Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença identificando os signatários que são produtores fl(s). 93 a 99 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

#### 2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4.1 e 4.2 solicitaram:

Com relação ao IOD:

4.1 Esclareça qual de fato é a área delimitada, devendo essa ser compatível com o estipulado no CET e os mapas apresentados. Observe, ainda que há necessidade de apresentação da devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica solicitada.

4.2 Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí.

Em resposta à exigência nº 4.1 e 4.2, foram apresentados os documentos:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fl(s). 18 a 29 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.

Notou-se que o Instrumento oficial apresentado reduziu a delimitação que englobava mais de um município para apenas parte do município de Itaguaí. Ou seja, afastou a discrepância dos dados anteriormente apresentados onde as coordenadas declaradas eram apenas de Itaguaí, mas a delimitação declarava a inclusão de outros municípios.

Porém, foi notado que na fundamentação apresentada às fls. 20 e 21 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023 consta:

a) Se estabeleceu a partir das disposições apresentadas no documento “JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA DA “BANANA DE ITAGUAÍ”, relatório encaminhado conjuntamente na mesma remessa de documentos que este IOD (março de 2023). Onde são apresentadas características históricas, sociais, econômicas, produtivos, antropológicas e de reconhecimento que estabelecem os motivos pelos quais a delimitação é constituída da forma que se apresenta neste IOD.



Dessa forma, novamente há menção a informações que não estão apresentados no IOD, mesmo sendo exposto na exigência publicada em 24 de janeiro de 2023, sob o código 304, na RPI 2716 que:

“o IOD deve conter fundamentação compreensível por si só, não sendo possível apenas remeter a outros documentos presentes no processo. Porém, é possível que as informações contidas no IOD sejam mais detalhadas em outros documentos juntados ao processo.”

Já a letra b) do mesmo documento informa:

b) A fundamentação da delimitação geográfica deste documento também é estabelecida em virtude de que são listados somente produtores de banana de Itaguaí que são vinculados a cooperativa (COOPAFIT), dentro dos limites territoriais aqui estabelecidos, não sendo recenseado outros produtores de outras localidades além da estabelecida neste documento. Como pode ser comprovado no “FORMULÁRIO MODULO II – Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada”, documentos encaminhados conjuntamente na mesma remessa que este IOD (março de 2023). Logo, se não existem produtores cadastrados de outras localidades, não é observado a necessidade de aplicação do mapa para outros espaços.

Sobre o assunto, cumpre destacar que o art. 182 da LPI não condiciona o uso da IG a produtores que sejam formalmente ligados ao substituto processual. Junta-se ainda a Portaria/INPI/PR nº 04/22, que em seu art. art. 15 explicita que o uso é permitido àqueles estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido. Por fim, o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas dispõe que “no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”.

Logo, a fundamentação apresentada pela letra b não é compatível com os dispositivos mencionados. Ainda mais porque a ausência de vínculo do produtor com o substituto processual não configura óbice ao uso da IG, conforme parágrafo único do art. 15 da Portaria nº 04/22. A delimitação da área geográfica deve ter como base a notoriedade do nome geográfico e a existência de produtores de banana da localidade, independente de estarem ou não vinculados à cooperativa Requerente.

Por sua vez, as fundamentações apresentadas nas letras d) e e) também não são compatíveis com a espécie de IG requerida, ou seja, a IP. Isso porque, para o registro da IP, não é necessário comprovar relação com fatores ambientais e sim que a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de



extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG, como antes exposto.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada, pois mesmo que tenha havido adequação da área limitada aos mapas correspondentes, a fundamentação técnica encontra-se inadequada. Diante do exposto, considera-se que o IOD apresentado não atende ao requerido no regramento em vigor.

## 2.5 Petições adicionais apresentadas

Sobre a petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023, esta continha a solicitação de retificação de parte do preenchimento feito pela Requerente no campo “Produto” para substituir “Banana prata” por “Banana” e alterar a o campo “Delimitação da área geográfica” para “A delimitação do território da banana de Itaguaí, abrange uma área total de 158,376 Km<sup>2</sup>, com as seguintes coordenadas extremas localizadas a 22°51’7’ latitude Sul e 43°46’30’ longitude Oeste, sendo composto pelos bairros da seguinte forma: Mazomba 56,483Km<sup>2</sup>, Ibituporanga 54,979 Km<sup>2</sup>, Santa Cândida 25,570 Km<sup>2</sup>, Raiz da Serra 11,208Km<sup>2</sup> e Coroa Grande com 10,136Km<sup>2</sup>. Todas estas áreas estão localizadas dentro dos limites geográficos do município de Itaguaí - RJ, pertence em nível de hierarquia urbana como MetrÓpole Nacional (1B) – Município integrante da Arranjo Populacional do Rio de Janeiro, não abrangendo outras regiões além das descritas acima, ou municípios vizinhos”.

A solicitação de alteração do campo produto foi atendida, com a retirada da variedade prata.

Porém, a solicitação de alteração da delimitação não foi atendida, por dois motivos:

1. A fundamentação técnica não é compatível com a espécie de IG requerida, pois o registro da IP é baseado na notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado;
2. A Declaração de estabelecimento na área Delimitada apresentada às fls. 30 a 47 da mesma petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023 contém produtores de áreas não citadas na delimitação, nos bairros de Santa Sofia, Brisamar e Amendoeiras, mas não contém nenhum produtor do bairro Raiz da Serra que está presente na delimitação.



Por sua vez, a petição nº 870230027754, de 03 de abril de 2023, repete a solicitação de supressão do termo “prata” do nome do produto, e solicita a alteração da representação gráfica com a retirada da expressão “Indicação de Procedência” como demonstrado abaixo.



A solicitação de supressão da espécie de indicação geográfica foi atendida.

## 2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.
- Procuração, fl. 04 da petição nº 870230023649, de 21 de março de 2023.
- Comprovante de pagamento, fls. 06 e 07 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.
- Procuração, fls. 04 e 08 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.
- Documentos da procuradora as fls. 09 e 10 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.
- Representação gráfica as fls. 03 da petição nº 870230027754, de 03 de abril de 2023.
- Comprovante de pagamento as fls. 04 e 05 da petição nº 870230027754, de 03 de abril de 2023.
- Procuração as fls. 06 da petição nº 870230027754, de 03 de abril de 2023.
- Documentos da procuradora as fls. 07 e 08 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.
- Esclarecimentos as fls. 09 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.
- Caderno de especificações técnicas as fls. 10 a 22 da petição nº 870230023665, de 21 de março de 2023.



### 3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “**ITAGUAÍ**” para o produto **BANANA** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considerou-se que o IOD apresentado não atende ao art. 182 da LPI combinado com a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, diante da fundamentação inadequada à espécie de IG requerida. Aplica-se o art. 177 da LPI combinado com o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 por não ter sido comprovado devidamente que o nome geográfico “**ITAGUAÍ**” se tornou conhecido como centro de produção de bananas.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:

**Patrícia Maria da Silva Barbosa**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1284997

**Igor Schumann Seabra Martins**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

**Pablo Ferreira Regalado**  
Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1473339

**Marcelo Luiz Soares Pereira**  
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263

